



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 64 /2019-MPC-RMAM

Objeto: impugna a ilegitimidade de despesas com festejo, possíveis antieconomicidade e ilegitimidade de contratação por uso indiscriminado de carona destinada à contratação de artistas nacionais por agenciamento de empresário local (em vez de exclusivo/diretamente) e com falta de transparência.

05-JUN-2019 09:38 007122111

Alvares

01-MP-MPC/RM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exhaustivamente a responsabilidade do **PREFEITO DE PRESIDENTE DE FIGUEIREDO**, na forma da Lei Orgânica, por possível ilegitimidade, ilegalidade e antieconomicidade de episódio de realização de despesas de contratação de artistas nacionais, por empresário local, via carona por adesão a ata de registro de preços, na realização da **29.^a Festa do Cupuaçu de 2019**, pela **PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**, ante os fatos e fundamentos seguintes.

09:38 04/06/2019 069613 TRIBUNE CONTAS DO EST. DO AM 01:PM 0559

[Assinatura]



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

1. Na defesa da ordem jurídica e considerando o grave quadro econômico atual, este Ministério Público de Contas tem acompanhado as despesas com festejos realizados nos municípios amazonenses visando assegurar a ordem constitucional de priorização dos investimentos em serviços essenciais deficitários, inerentes à concretização de direitos fundamentais, notadamente em educação, saúde e saneamento básico.
2. Nesse contexto, chegou ao conhecimento, por meio do DOM de 30 de maio, a realização da 29.ª Festa do Cupuaçu, nos próximos 01 a 05 de maio, mediante dois contratos de grande valor para apresentação de artistas nacionais (Paula Fernandes, Aldair Playboy, Jammil e Régis Danesse), celebrados mediante carona por adesão a ata de registro de preços com empresas locais. Ao que indicam os extratos, essas contratações serão custeadas pelo cofre municipal, a despeito da precariedade dos serviços públicos essenciais oferecidos no município, mormente nas áreas de educação, saúde e saneamento básico.
3. Em apuração preliminar, este órgão ministerial não encontrou, no portal de transparência do município, registros de contratação e despesas relacionadas ao referido evento, em afronta ao que preconiza a lei de transparência. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37) e a norma geral do artigo 8.º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido a norma do artigo 48A da LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica.
4. Além disso, de mais grave, observa-se que a despesa sob reproche se afigura antieconômica e ilegítima, em detrimento do princípio constitucional da Eficiência Administrativa e do princípio da Supremacia da Constituição, e,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

desse modo, contrária aos termos da Resolução n. 08/2016 TCE-AM. O Contrato n.º 114/2019 é no valor de R\$ 599.600,00 (quinhentos e noventa e nove, seiscentos reais). O Contrato n.º 115/2019 é no valor de R\$ 245.300,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e trezentos reais). Antieconômica porque não transparece obediência à média de preços de caches desses artistas em apresentações análogas. Ilegítima porque a realização da despesa em tal patamar elevado dá-se em contexto de execução financeiro-orçamentária de penúria de recursos para oferta de serviços adequados nas áreas constitucionalmente prioritárias da saúde, da educação e do saneamento básico. É fato notório que Presidente Figueiredo não tem rede universal de coleta de esgoto nem aterro sanitário (mas infecto e nocivo lixão) e não pode se dar ao luxo de despender quase um milhão de reais com artistas nacionais. Não há qualquer estudo de retorno econômico e social que possa justificar a medida como de fomento local proporcional e razoável. Ocorre assim episódio de execução financeiro-orçamentário ilegítimo porque desconsidera as prioridades da LDO e da Constituição, limitadores da discricionariedade administrativa.

5. Registre-se que, recentemente, este agende ministerial esteve no município e constatou graves ilegalidades lesivas ao meio ambiente e à população local, tendo e vista o descarte de grandes quantidades de lixo a céu aberto, impondo risco de contaminação do lençol freáticos, além de impactos sociais, pela possível transmissão de doenças à população local. Este quadro demonstra a incoerência em custear festividades e afronta o normatizado pela Resolução 08/2016 TCE-AM.

6. Configura despesa ilegítima aquela que, embora legalmente prevista, no plano concreto, afigura-se ato de execução orçamentária incoerente e contrária à Constituição, porque efetuada com preterição da



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

prioridade que têm os investimentos juridicamente qualificados na oferta de serviços públicos essenciais, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação; meio de concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal.

7. Ora, a decisão de custear a festa nos moldes anunciados, com várias atrações nacionais, afigura-se juridicamente desarrazoada, ineficiente e ilegítima, pois tais despesas devem ser prioritariamente dirigidas para oferta e qualificação dos serviços essenciais em detrimento de festejos, ainda que com fim de promoção turística ou cultural, por não serem estes últimos de caráter fundamental no contexto local de demandas vitais básicas. O Município não tem aterro sanitário e a oferta de serviços de saúde e educação são deficientes.
8. Por outro lado, a referida contratação se afigura ilícita porque feita por carona e adesão a ata de registro de preço municipal sem observância dos princípios de Administração Pública (em especial, a Impessoalidade). Não há prova de critério imparcial de escolha da ata e da pertinente empresa. No caso concreto, há a agravante de os contratos implicarem caso de burla ao preceito do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que somente permite a contratação direta de artistas consagrados diretamente ou mediante seu empresário exclusivo, vedados substabelecimentos e subcontratações a empresas produtoras de eventos artísticos para a ocasião.
9. Diante disso, faz-se imperiosa a instrução cabal desta representação apuratória, qualificada pelo devido processo, de modo a se apurar a despesa ilegítima, com definição de responsabilidade do Prefeito, na forma do inciso II do art. 54 da Lei Orgânica, por afronta aos princípios da Administração Pública, por despesa ilegítima com prejuízo à concretização dos direitos fundamentais

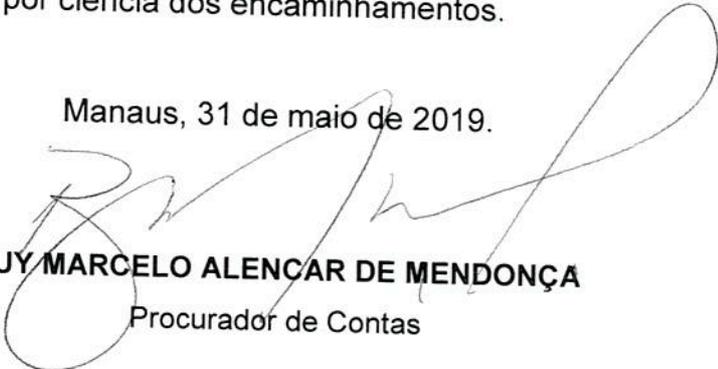


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

da população local, reafirmando-se os termos da Resolução n. 08/2016 e a primazia dos investimentos em serviços essenciais e condenação ao ressarcimento.

10. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 31 de maio de 2019.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

ARQUIVE-SE

DATA: 04 / 06 / 2019

Rubrica: Nathalia

Nathalia Ferreira da Silva
Assistente do Procurador C
Mat. 002.505